

A autoria da presente proposição é do Vereador Emílio Souza de Oliveira (Ruby).

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia da Caminhada dos Amigos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no Município o Dia da Caminhada dos Amigos, a ser realizada anualmente em Sorocaba. Esse Dia, será de caráter permanente e anual, em percurso variado, com o intuito de, através de uma caminhada, desenvolver-se amizade, solidariedade e fraternidade, sempre com a ideologia cristã. A data da caminhada será divulgada previamente pela organização do evento e pelos órgãos da imprensa. A participação é aberta a qualquer cidadão (Art. 1º); o Poder Executivo apoiará o evento por meio de parcerias na sua organização, por seus órgãos competentes, dará apoio logístico e material, podendo sugerir percurso, sendo facultada a captação de prêmios e material esportivo junto à iniciativa privada. Fica autorizada a veiculação de propaganda dos patrocinadores nos materiais doados e nos locais agendados para realização do evento (Art. 2º); o evento será realizado por um grupo organizador, denominando Grupo de Amigos, composto por voluntários e membros da comunidade de Sorocaba. Fica instituído, o tema “Caminhada da Paz e dos Amigos, como denominação oficial da Caminhada dos Amigos (Art. 3º) cláusula de despesa (Art. 4º) vigência da Lei(Art. 5º).

O presente Projeto de Lei, **encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, nesse diapasão passaremos a expor:

Encontramos na Lei Orgânica do Município:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.

A matéria que versa o PL, não é de competência privativa do executivo, pois não alencada no art. 38, da LOM.

Entendemos que este PL, encontra guarida no Direito Pátrio, **com exceção do art. 2º, desta proposição**, que dispõe:

Art. 2º O Poder Executivo apoiará o evento por meio de parcerias na sua organização, por seus órgãos competentes, dará apoio logístico e material, podendo sugerir percursos, sendo facultada a captação de prêmios e material esportivo junto a iniciativa privada.

Firmar parcerias com a iniciativa privada é

atividade eminentemente administrativa, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, pois compete privativamente ao Prefeito, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme dispõe a LOM, em seu art. 61, II, **sendo vedado ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo nesta seara, impondo ao Poder Executivo que firme parcerias**; pois frise-se é assunto de sua exclusiva competência; no mesmo sentido estabelece a CF, em seu art. 84, II, ser de competência privativa do Presidente da República, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, onde face ao princípio da simetria é aplicável também ao Município. Destacamos acerca do assunto em tela os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Dispõe ainda o art. 2º deste PL: "O Poder Executivo apoiará o evento por meio de parcerias na sua organização, por seus órgãos competentes, dará apoio logístico e material, **podendo sugerir percursos** (...)",

concernente ao planejamento do trânsito no Município, trata-se de matéria exclusiva de competência do poder executivo, dispondo o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Em caso de uma passeata, o Poder Executivo, fará imposições e não sugestões, pois é competência dos órgãos executivos de trânsito planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres.

Sobre tal questão passeata (direito de reunião, consagrado na CF, em seu art. 5º, XVI, como Direito Fundamental) e seus limites, foi analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 74.432./8-00, onde destacamos:

Mandado de segurança. Infância e Juventude. Passeata. Direito de reunião (CF, art. 5º, inc. XVI). O exercício do direito garantido pela regra do art 5º, inc. XVI, da CF, encontra limite no exercício de outros direitos igualmente garantidos pela CF. Liminar satisfativa concedida. Ação procedente. Perda do objeto. Não ocorrência. Recurso do Município e reexame necessário providos para denegar a segurança.

No caso dos autos, a autoridade coatora, no exercício do poder de polícia, não deferiu a realização de passeata em dias e itinerário nos quais haveria afluxo de pedestre e circulação de veículos, solicitando a alteração para dia ou horário de menor movimento. Em outras palavras, para assegurar o direito de ir e vir de

terceiros não participantes da passeata, não permitiu que ela ocorresse, em dia e horário de movimento de pedestres e veículos.

Desta maneira, regular a atuação da autoridade para assegurar o direito de ir e vir dos que não participaram da passeata, a denegação da ordem é de rigor.

Por todo o exposto, **entendemos**
inconstitucional apenas o art. 2º, deste PL, no mais nada a opor sob o aspecto
jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica